

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 018/2012 – ESCLARECIMENTO I

O Banpará S/A leva ao conhecimento de todos os interessados, o seguinte esclarecimento, relativos à licitação em epígrafe:

PERGUNTA 1: Ref: Itens 16.1 “f” e 21.3 “b.1” do Edital

Nos termos do item 4.1 do edital, respeitosamente vimos solicitar esclarecimento acerca da pertinência da exigência do cumprimento no disposto no §6º, do art. 28 da Constituição do Estado do Pará, segundo a redação que lhe foi dada pela EC nº 42 de 04/06/2008.

Segundo os dispositivos, a licitante, não obstante o cumprimento das condições de habilitação, estaria ainda obrigada a “possuir” 5% de pessoas com deficiência em seu quadro de empregados, firmando declaração a respeito, sob pena de multa (10%).

À evidência, o referido artigo da Constituição Estadual prevê o requisito de maneira mais ampla e gravosa do que a legislação federal (art. 93 da Lei 8.231/91), o qual estabelece:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

<i>I - até 200 empregados.....</i>	<i>2%;</i>
<i>II - de 201 a 500.....</i>	<i>3%;</i>
<i>III - de 501 a 1.000.....</i>	<i>4%;</i>
<i>IV - de 1.001 em diante.</i>	<i>5%.</i>

Ocorre que, nos termos da EC nº 42 de 04/06/2008, estariam obrigadas ao cumprimento dessa condição as pessoas jurídicas que fizessem contrato com a “**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**”. Todavia, no caso, o BANPARÁ, conforme informação em seu site, consistiria: “... uma Sociedade de Economia Mista...”

Assim, solicitamos esclarecimento sobre o fundamento legal que determinaria a classificação/equiparação de uma “sociedade de economia mista” como um ente da “administração pública estadual”, para o fim da imposição de tal condição, uma vez que, diferentemente da lei 8666/93, a qual expressamente equipara os entes a ela subordinados em seu § único do art. 1º, **não existe norma de direito que regulamente essa fictícia situação.**

Lei 8666 - Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ou seja, a equiparação estabelecida pela Lei 8666/93 determina a obrigação do BANPARA efetuar suas aquisições em consonância com a Lei Geral das Licitação, mas, de forma alguma, impõe, de maneira reflexa e torpe, que a instituição seja submetida à regra destinada ESPECIFICAMENTE aos órgãos da administração pública estadual.

Por óbvio, a exigência restringe a disputa, gerando, por conseqüência, o risco de frustração, senão de aquisição por preço menos concorrido, onerando a instituição.

RESPOSTA 1: “A Constituição do Estado do Pará, em seu art. 20, estabelece que a Administração Pública (Título III, Capítulo III) Estadual é composta pelos entes da Administração Direta, Indireta e Fundacional (art. 20), os quais devem observância aos princípios da legalidade, dentre outros.

Ao lado disso temos o art. 6º, inc. XI, da Lei 8.666/93 segundo o qual, no conceito de Administração Pública, compreende-se a administração direta e **indireta**.

O Decreto-Lei 200/67, marco da descentralização administrativa, traz a clássica distinção entre Administração Direta e Indireta:

Art. 4º A Administração Federal compreende:

I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

- a) Autarquias;
- b) Empresas Públicas;
- c) Sociedades de Economia Mista.
- d) fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 7.596, de 1987)

Percebe-se desta forma, que **o Banco do Estado do Pará é sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Estado do Pará, abrangido no conceito lato de “administração pública estadual”**. Consequentemente, em face ao princípio da legalidade está obrigado à observar a redação do art. 28, §6º, da Constituição Estadual, que, determina:

§ 6º A pessoa jurídica que firmar contrato com a Administração Pública Estadual, especialmente, os de obras e aquisição de bens e serviços, firmados mediante licitação ou com a dispensa desta, deverá, obrigatoriamente, possuir em seu quadro de empregados um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de pessoas com deficiência .

No que se refere à interpretação a ser conferida, a Auditoria Geral do Estado fixou o seguinte entendimento, o qual é acatado pela Consultoria Jurídica do Banco:

A Constituição do Estado do Pará, em seu § 6º, art. 28 versa sobre a seguinte matéria:

"A pessoa Jurídica que firmar contrato com a Administração Pública Estadual, especialmente, os de obras e aquisição de bens e serviços, firmados mediante licitação ou com a dispensa desta, deverá, obrigatoriamente, possuir em seu quadro de empregados um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de pessoas com deficiência".

É o entendimento desta AGE que, diante da ausência de regulamentação do dispositivo constitucional, a obrigatoriedade de comprovação do percentual de 5% está vinculada ao número de empregados da empresa. Dessa forma, empresas com quadro inferior a 20 funcionários não estão obrigados a possuir empregados portadores de deficiência. Sendo assim, o Licitante vencedor emitirá declaração de que a empresa não cumpre o dispositivo legal em razão do nº de funcionários que possui.

Vera Morgado
Pregoeira